



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 06/10/2020

ITEM Nº 074

TC-004476.989.16-5

Câmara Municipal: Bofete.

Exercício: 2016.

Presidentes: Antonia Vieira Pimenta, Ana Lúcia de Oliveira e Nilton Ferreira de Sales.

Períodos: (01-01-16 a 29-07-16), (30-07-16 a 31-07-16) e (01-08-16 a 31-12-16).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

População do Município:	9.618 habitantes
Número de Agentes Políticos:	09 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 91.489,33 = 5,84% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	6,66% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	54,01% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	3,22% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem
Encargos Sociais:	Em ordem formal
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

Cuidam os autos da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BOFETE**, relativas ao exercício de 2016.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de Sorocaba (UR-9), em relatório contido no evento nº 11.38, consignou as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.3 – Fiscalização Ordenada: Desatendimento à legislação de regência.

B.3.3 – Subsídios dos Agentes Políticos: Falta de informações relativas à concessão de reajuste no Sistema Audeesp.

B.4.2 – Demais Despesas Elegíveis para Análise: Liquidação de despesa sem documento hábil.

B.4.2.2 – Gastos com Combustível: Gastos elevados para o porte do município. Abastecimento de veículos particulares às custas da Câmara Municipal. Fragilidade nos controles de abastecimento.

B.4.2.3 – Outras Despesas/B.4.2.3.a – Gastos com Gêneros Alimentícios: Gastos elevados para o porte do município.

B.4.2.3 – Outras Despesas/B.4.2.3.b – Gastos com Materiais de Expediente: Gastos elevados para o porte do município.

B.5.1 – Almoxarifado: Falta de controle de estoque de materiais de consumo. Inexistência de segregação de funções de compra e recebimento de mercadorias.

D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP: Divergências nas informações transmitidas.

D.3.1 – Quadro de Pessoal: Possíveis impropriedades na contratação de profissionais da área jurídica.

D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Descumprimento às Instruções e Recomendações desta Corte.

Os resultados obtidos pela Edilidade e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela Unidade de Fiscalização:

▪ **Transferências Financeiras**

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2012	917.040,00	917.040,00	-		-
2013	1.081.824,00	1.081.824,00	-		32.183,93
2014	1.194.780,00	1.194.780,00	-		72.006,12
2015	1.369.116,00	1.369.116,00	-		2.000,00
2016	1.565.256,00	1.565.256,00	-		91.489,33
2017	1.549.992,00				

▪ **Despesas Legislativas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



População do Município	9.618	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	22.142.812,62	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	1.549.996,88	
Total de despesas do exercício	1.473.766,67	6,66%

▪ *Gastos com Folha de Pagamento*

Transferência total da Prefeitura	1.565.256,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	-
Transferência líquida	1.565.256,00
Despesa total com folha de pagamento	845.445,79
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	-
Despesa com folha de pagamento	845.445,79
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	54,01%
Percentual máximo	70,00%

▪ *Despesas com Pessoal*

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	898.393,92	940.563,09	993.687,84	1.049.656,01
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		940.563,09	993.687,84	1.049.656,01
Receita Corrente Líquida - E	29.772.032,93	31.342.998,13	31.655.867,37	32.611.530,61
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		31.342.998,13	31.655.867,37	32.611.530,61
% Gasto Informado A/E	3,02%	3,00%	3,14%	3,22%
% Gasto Ajustado - D/H		3,00%	3,14%	3,22%

▪ *Quadro de Pessoal*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	11	11	10	10	1	1
Em comissão	2	2	2	1		1
Total	13	13	12	11	1	2
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						

No exercício, apontou a Fiscalização que não houve nomeação de servidores em comissão.

Apontou que o afastamento de servidora, por auxílio doença, desde 12/12/2008, ocupante do cargo efetivo de advogada, tem motivado a contratação de procuradores, sendo que o assessor jurídico admitido, em 2009, permaneceu, em comissão, até novembro de 2016.

A esse respeito, a Fiscalização consignou que decisão judicial determinou à Câmara Municipal para que se abstenha de realizar qualquer nomeação para o cargo de assessor jurídico até sua futura extinção ou substituição por análogo de provimento efetivo, em sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1000843-37.2016.8.26.0470.

Após regular notificação¹ (evento nº 16), a responsável **Ana Lúcia de Oliveira** apresentou justificativas (evento nº 22), imputando as falhas apontadas no relatório da fiscalização aos demais vereadores que exerceram a Presidência da Câmara.

Assinalou que assumiu o posto de Chefe do Legislativo, por ser a Vice-Presidente, após a renúncia da responsável, embora por apenas dois dias em final de semana, período sem expediente.

Também consignou que não praticou ato de ordenador de despesa, tampouco acesso às contas bancárias e instalações do Legislativo,

¹ Despacho publicado no DOE de 22/06/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



deixando de exercer, no período, as atribuições designadas no Regimento Interno.

Os responsáveis **Antonia Vieira Pimenta** e **Nilton Ferreira de Sales**, depois de deferido o pedido de dilação de prazo² (evento nº 16), apresentaram suas justificativas e documentação correspondente (evento nº 30) sobre as falhas lançadas no laudo de inspeção.

Noticiaram a regularização sobre os aspectos de transparência apontados, assinalaram também a correção dos dados encaminhados eletronicamente a este Tribunal.

Quanto à liquidação de despesa, alegaram que os pagamentos foram efetuados à Unimed de Botucatu mediante apresentação de recibos, sendo que a empresa utiliza a fatura como documento hábil.

Questionaram à objeção apontada no volume de gastos com combustível, criticando a comparação realizada com outras edilidades da região atrelada ao número de habitantes.

A esse respeito, consignaram que fatores não foram considerados na análise efetuada pelo órgão fiscalizatório, destacando a extensa área territorial do Município de Bofete e a existência de diversos bairros afastados de seu perímetro urbano, com demandas da população a justificar o uso constante do veículo oficial pelos vereadores.

Ressaltaram que muitos eventos oficiais acontecem na Capital do Estado, cuja distância percorrida, em relação a Bofete, municipalidade localizada a 200 quilômetros da cidade de São Paulo, discrepa, quando comparados aos Municípios de Boituva e Sorocaba, distantes apenas 100 quilômetros.

Assinalaram que o carro oficial é muito utilizado por vereadores para obtenção de recursos financeiros ao Município, por emendas parlamentares junto aos Deputados Estaduais e Federais, bem como por

² Despacho publicado no DOE de 03/08/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



funcionários, em serviços correspondentes a despachos legislativos, Ministério Público (Comarca de Porangaba), Receita Federal (Botucatu), Tribunal de Contas (Sorocaba) e outros casos de necessidade administrativa.

Também disseram que veículos particulares foram utilizados nos dias apontados (01, 09 e 13/11 e 08/12/16), em razão da necessidade do uso do único carro oficial por outros vereadores, na fiscalização e acompanhamento de atos e ações do Executivo em bairros localizados a 50 km da cidade.

No mais, alegaram que as despesas com combustível caíram em relação ao ano de 2011 nos exercícios subsequentes, além de noticiar medidas corretivas nos controles de abastecimento.

Sobre os dispêndios com gêneros alimentícios, assinalaram que contribuiu para o aumento dos valores desembolsados a realização de sessão solene para entrega de títulos de cidadão, também consignando, a despeito das providências adotadas para a redução de despesas, que não houve apontamentos, nesse sentido, em anos anteriores.

Justificaram, igualmente, em relação às despesas com materiais de expediente, enfatizando que o Legislativo confeccionou exemplares de seu Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município.

Também alegaram que os apontamentos em relação ao almoxarifado foram corrigidos.

Quanto ao quadro de pessoal, disseram que Termo de Ajustamento de Conduta foi celebrado, em 06/06/17, com o Ministério Público Estadual, objetivando a regularização.

Sob o enfoque econômico e financeiro, a **Assessoria Técnica** (evento nº 50) concluiu pela regularidade.

MPC (evento nº 58) opinou pela irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considerou, para tanto, a questão apontada no quadro de pessoal, dando ênfase à decisão judicial³ que reconheceu a inconstitucionalidade do cargo de assessor jurídico, além das impropriedades envolvendo liquidação de despesa, almoxarifado e divergência nos dados informados.

Também criticou os gastos excessivos com combustível, gêneros alimentícios e materiais de expediente, por entender insuficientes as providências adotadas para reparar o prejuízo verificado, além de mencionar a existência de ação civil pública⁴ questionando a utilização indevida, pela responsável titular, de instalações, equipamentos e funcionários.

SDG (evento nº 70) opinou pela aprovação.

Reputou aceitáveis, no seu entender, as justificativas apresentadas no tocante às falhas envolvendo o consumo e controle de combustíveis, abastecimento de carros particulares e despesas com gêneros alimentícios e materiais de expedientes, sem prejuízo de propor a expedição de advertências objetivando sua adequação.

Sobre o quadro de pessoal, considerou superada a objeção apontada, em atendimento ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Estadual, dada a aprovação em concurso público de servidor investido no cargo de Procurador Jurídico, cuja admissão foi examinada por este Tribunal, no âmbito do TC-009753.989.19-3.

Na sequência, o **MPC** (evento nº 75) reiterou sua posição anterior pela irregularidade das contas.

Por fim, as últimas contas da **Câmara Municipal de Bofete** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Decisão	
2015	TC-000779/026/15	Regulares	2ª Câmara. Sessão de 07/02/17. Conselheiro Relator Dimas Ramalho. Acórdão publicado no

³ Processo nº 1000843-37.2016.8.26.0470.

⁴ Processo nº 1000005-94.2016.8.26.0470.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



			DOE de 17/03/17. Trânsito em julgado em 07/04/17.
2014	TC-002615/026/14	Regulares com ressalva	1ª Câmara. Sessão de 05/04/16. Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues. Acórdão publicado no DOE de 21/04/16. Trânsito em julgado em 16/05/16.
2013	TC-000210/026/13	Regulares com ressalva	1ª Câmara. Sessão de 23/06/15. Conselheiro Relator Dimas Ramalho. Acórdão publicado no DOE de 28/07/15. Trânsito em julgado em 12/08/15.

É o relatório.

GC-CCM-32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE: 06/10/2020 **ITEM nº 074**

Processo: TC-004476.989.16-5.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Bofete.

Exercício: 2016.

Responsáveis: Antonia Vieira Pimenta (Presidente da Câmara, no período de 01/01/16 a 29/07/16), Ana Lúcia de Oliveira (Presidente da Câmara, em 30/07/16 e 31/07/16) e Nilton Ferreira de Sales (Presidente da Câmara, no período de 01/08/16 a 31/12/16).

Instrução: Unidade Regional de Sorocaba (UR-9)

População do Município:	9.618 habitantes
Número de Agentes Políticos:	09 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 91.489,33 = 5,84% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	6,66% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	54,01% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	3,22% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem
Encargos Sociais:	Em ordem formal
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas



VOTO

Inicialmente, vale registrar que, em sede de controle externo, a apreciação das contas do Legislativo passa pelo crivo desta Corte, a qual exerce sua competência, em primeira instância, por suas Câmaras, nos termos do artigo 56, inciso III, de seu Regimento Interno, com fulcro no artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, respeitando o exercício financeiro, de modo que sua análise abrange os responsáveis pela gestão administrativa do período.

Logo, a pretensão de Ana Lúcia de Oliveira, que substituiu à dirigente titular, de ser excluída, como parte legítima, a figurar no processo como responsável, não deve ser acolhida.

No âmbito das contas, verifica-se que a Câmara Municipal de Bofete atendeu, no exercício em exame, aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas legislativas corresponderam a 6,66% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 3,22% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 54,01% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

No tocante às restrições fiscais de último ano de mandato, óbices não foram apontados na instrução.

O valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança também respeitou os limites constitucionais.

A revisão remuneratória concedida a agentes políticos e servidores do Legislativo (índice de 10,40%) se apresentou compatível à perda inflacionária registrada no período.

Os encargos sociais estão formalmente em ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As objeções lançadas na instrução demandam recomendação, incumbindo à Fiscalização acompanhar a efetividade das medidas anunciadas pelos responsáveis com vistas à sua regularização.

Quanto à transparência, compete ao Legislativo adotar as providências necessárias ao efetivo cumprimento das prescrições da Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e das disposições dos artigos 1º, parágrafo único, 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo tal recomendação ser estendida, também, aos dados enviados eletronicamente a este Tribunal, de modo a preservar a fidedignidade dos registros contábeis.

Na gestão de suas despesas, a Câmara Municipal deve conferir especial atenção no controle do abastecimento de combustível, reiterando recomendação para sua adequação, devendo tal cuidado ser estendido no gerenciamento do estoque de materiais do almoxarifado, além de envidar os devidos esforços administrativos objetivando aperfeiçoar a formalização dos gastos realizados.

Nesse sentido, cabe ao Legislativo observar, por evidente, o processo normal de aplicação, a despeito da hipótese do regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei nº 4.320/64, de modo a coibir o abastecimento de veículos particulares utilizados por vereadores no exercício de suas atribuições institucionais.

Vale assinalar, a esse respeito, as orientações gerais traçadas no Comunicado SDG nº 19/10⁵, em relação ao uso de adiantamento no

⁵ COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



processamento de despesas, as quais deverão ser atendidas pelo Legislativo, cabendo sua adoção para a realização de tais dispêndios, desde que efetuada por servidor, nos termos da Deliberação TC-A-42975/026/08⁶.

Sobre o excesso apontado na realização de despesas, recomendação deve ser endereçada à Edilidade para avaliar a pertinência do valor desembolsado, frente às reais necessidades legislativas, no que tange à aquisição de combustível (R\$ 7.926,04), gêneros alimentícios (R\$ 34.884,46) e materiais de expediente (R\$ 22.970,03), cabendo a adoção de medidas corretivas na sua formalização, considerando, sobretudo, a motivação do gasto, a legitimar o interesse público, de modo a lhes conferir melhor transparência e racionalização, sob o influxo da eficiência administrativa.

Nesse sentido, a SDG assim se manifestou:

Analisando as razões da Origem, penso que lhe assiste razão ao questionar que a comparação de gastos com combustíveis por habitante seria insuficiente, pois não considerada a extensão territorial dos municípios cotejados.

De igual modo, tendo em conta que em 2013 as despesas com combustíveis totalizaram R\$ 7.765,60 e em 2016 R\$ 7.926,04, com acréscimo de apenas R\$ 160,44, e tendo em vista que os preços de

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

⁶ TC-A 42975-026-08 – Dispõe sobre despesas no âmbito das Câmaras Municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-2140-026-04, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a necessidade de regulamentação acerca dos gastos no âmbito das Câmaras Municipais, RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO, de seguinte teor:

Artigo 1 – Salvo o subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, e vedado pagamento a qualquer título a Vereador.

Artigo 2 – O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.

Artigo 3 – esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO – Presidente

ROBSON MARINHO - Relator

Publicado no DOE de 04 de dezembro de 2008, pagina 67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



combustíveis não se quedaram inertes nos 03 anos seguintes, penso que o apontamento da Fiscalização foi esclarecido, assim como atendida a recomendação anterior.

Por outro lado, ainda que justificados os abastecimentos de carros particulares, penso que deveria haver regramento prevendo tal situação, com aprimoramento dos controles existentes, detalhando cada situação, motivação, deslocamentos, etc., motivo pelo qual proponho advertência nesse sentido.

Em relação aos gastos com gêneros alimentícios, apreciadas as razões do Legislativo, observo que não houve nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 apontamentos assemelhados servindo de parâmetro para verificação de eventuais abusos, constituindo-se, assim, o exercício de 2016, como marco para tal, motivo pelo qual proponho advertência à Origem quanto à modicidade e adequação dos referidos gastos, a serem verificados nas próximas inspeções.

Por oportuno, diante das pertinentes justificativas, estendo a proposta acima quanto à aquisição de materiais de expediente.

Demais disso, é pertinente consignar, a esse respeito, que a decisão judicial mencionada⁷ se refere a fatos pretéritos ao exercício em análise, não havendo apontamento em anos anteriores desta Legislatura, tampouco nos relatórios da fiscalização dos anos seguintes – a exemplo do que restou anotado em relação às contas de 2017, 2018 e 2019 (respectivamente, processos TC-005666.989.16-5 – a qual foi objeto de apreciação desta Corte, com desfecho favorável à aprovação dos demonstrativos, TC-004711.989.18-6 e TC-005052.989.19-1 – em trâmite, atualmente, no âmbito deste Tribunal), criticando a dispendiosidade dos gastos efetuados pela edilidade.

Também cumpre à Câmara Municipal destinar especial cuidado na aferição de documentos fiscais na liquidação da despesa, considerando as disposições aplicáveis da legislação tributária, de modo a assegurar a adequação do pagamento, nos termos do artigo 63 da Lei nº 4.320/64.

⁷ Apelação Cível 1000005-94.2016.8.26.0470. Relatora: Maria Olívia Alves. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público. Foro de Porangaba - Vara Única. Data do Julgamento: 07/08/2017. Data de Registro: 09/08/2017. Trânsito em Julgado: 16/04/18.

Em destaque, trechos da ementa do referido julgado:

“APELAÇÕES – Ação civil pública – Improbidade administrativa – Vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Bofete – Interferência no processo de eleição do Conselho Tutelar, no ano de 2015 – Sentença de parcial procedência [...] – Apelações não providas”.

Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em 19/06/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mais, o Legislativo deve evitar a designação de servidor para efetuar o processo de compra e o recebimento de mercadoria, de modo a observar o princípio da segregação de funções, a exemplo do que restou assentado por este Tribunal nos autos do TC-001097/026/09⁸ (Contas de 2009 da Câmara de Jaboticabal – 2ª Câmara – Sessão de 31/01/12 – Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues) e TC-000631/026/13⁹ (Contas de 2013 da Câmara de Gavião Peixoto – 2ª Câmara – Sessão de 28/07/15 – Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo).

Quanto ao quadro de pessoal, considerando a noticiada exoneração do servidor comissionado, a confirmação pelo Tribunal de Justiça, em grau de apelação¹⁰, no que tange ao referido cargo em comissão de Assessor Jurídico, que sua investidura deveria ser precedida de concurso público, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual objetivando a adequação nesse sentido, bem como a admissão ao cargo efetivo de Procurador Jurídico, como assinalado pela SDG em sua manifestação, além de consignar a ausência de óbice apontado no quadro de pessoal da edilidade nas contas de 2017 da Câmara Municipal, as quais foram aprovadas por esta Corte (TC-005666.989.16-5¹¹ – 1ª Câmara – Sessão de 25/06/19 – Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues), entendo que a impropriedade pode ser relevada, competindo ao Legislativo observar as disposições do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Ante o exposto, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Bofete**, relativas ao exercício de 2016, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomendo, ainda, à Câmara Municipal de Bofete que:

⁸ Acórdão publicado no DOE de 16/02/12. Trânsito em julgado em 02/03/12.

⁹ Acórdão publicado no DOE de 01/09/15. Trânsito em julgado em 16/09/15.

¹⁰ Apelação Cível 1000843-37.2016.8.26.0470. Relator: Leonel Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público. Foro de Porangaba - Vara Única. Data do Julgamento: 11/04/2018. Data de Registro: 12/04/2018. Trânsito em Julgado: 16/10/19. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em 19/06/20.

¹¹ Acórdão publicado no DOE de 09/08/19. Trânsito em julgado em 30/08/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Adote as providências necessárias para garantir a efetividade da transparência fiscal, privilegiando a disponibilização de informações e o seu acesso ao cidadão; e,

- Implante efetivos procedimentos de controle no gerenciamento de suas despesas, dando realce à sua formalização.

Proponho, ao final, a quitação dos responsáveis e ordenadores de despesa, **Antonia Vieira Pimenta, Ana Lúcia de Oliveira e Nilton Ferreira de Sales, na condição de Chefe do Legislativo à época**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, como também, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das recomendações indicadas na presente decisão à Câmara Municipal em referência.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC-CCM-32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

TC-004476.989.16-5

Câmara Municipal: Bofete.

Exercício: 2016.

Presidentes: Antonia Vieira Pimenta, Ana Lúcia de Oliveira e Nilton Ferreira de Sales.

Períodos: (01-01-16 a 29-07-16), (30-07-16 a 31-07-16) e (01-08-16 a 31-12-16).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 06 de outubro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar **regulares, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de Bofete**, relativas ao **exercício de 2016**, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Decidiu, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, dar quitação aos responsáveis e ordenadores de despesa, Senhoras Antonia Vieira Pimenta e Ana Lúcia de Oliveira e Senhor Nilton Ferreira de Sales, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das recomendações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinou após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

CCCCM-34

Publicado no DOE em 06.11.2020 – p. 191.